

## A LEI 14.191/2021 E O DECRETO 10.502/2020: PROJEÇÕES NA EDUCAÇÃO DE SURDOS

DOI: 10.29327/256526.6.1-5

*THE LAW 14.191/2021 AND THE DECREE 10.502/2020: PROJECTIONS IN DEAF EDUCATION*

Thayane Nascimento Freitas<sup>1</sup>

### RESUMO

No início do século XXI, a educação dos Surdos brasileiros passou a ter um aparato de legislações que vão desde o reconhecimento da língua de sinais, a denominada Libras até a criação de cursos de nível superior e garantia de formação continuada para os profissionais que lidam diretamente com esse público na escola regular. Nesse artigo, realizamos uma retomada da trajetória histórica no processo de escolarização dos Surdos, assim como, dos documentos legais mais expressivos que trazem como conteúdo a acessibilidade. Por meio da abordagem qualitativa e de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, foi construído uma apresentação das leis e de teóricos que abordam sobre a educação especial em perspectiva inclusiva, para fundamentar a análise acerca da Lei nº 14.191/21 e Decreto nº 10.502/20 evidenciando as projeções para o Surdo. Notamos certas divergências entre os documentos e lacunas sobre a estrutura pedagógica sobre o ideal de escola bilíngue para o Surdo.

**Palavras-chave:** Leis; Educação de Surdos; Acessibilidade.

### ABSTRACT

In beginning of the 21st century, the education of Brazilian Deaf people began to have an apparatus of laws since from the recognition of sign language, a so-called Libras, to the creation of higher-level courses and a guarantee of continuing education for professionals who deal directly with this people in the regular school. In this article, we retake the historical trajectory in the process of schooling of the Deaf, as well as the most expressive legislations documents that bring accessibility as content. Through a qualitative approach and a bibliographical and exploratory research, a presentation of the laws and theorists that study special education in an inclusive perspective was built, to support the analysis of Law Nº. 14.191/21 and Decree Nº. 10. 502 /20 evidencing the projections for the Deaf. We realized certain divergences between the documents and gaps in the pedagogical structure about the ideal of a bilingual school for the Deaf.

**Keywords:** Laws; Deaf Education; Accessibility.

## INTRODUÇÃO

As discussões sobre a educação especial e inclusiva entre pesquisadores, professores e familiares tiveram notório espaço no Brasil a partir da década de 1990, resultantes de efeitos dos dispositivos legais e documentos internacionais. Iniciou-se um processo de migração de estudantes com deficiência de escolas especiais para escolas regulares, consolidando o que seria o paradigma educacional inclusivo.

---

<sup>1</sup> Mestranda profissional em Educação Especial e Inclusiva na Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Professora Efetiva da Secretaria Municipal de Educação- SEMEC de Teresina - PI

A respeito disso, Kassar e Rebelo (2018) apresentam dados que evidenciam a diminuição progressiva de classes especiais entre 1995 até 2010, e consecutivamente, aumento de salas de recursos multifuncionais, e de escolas com a presença de estudantes com deficiência. Quando nos referimos a pessoa com surdez, (Araújo et. al, 2021) ao verificar os dados do INEP no interstício de 2006 a 2019, constatou aumento de mais de 100% no número de matrículas de Surdos em escolas regulares.

Essa constatação se deve a política educacional que buscou incentivar a frequência de todas as crianças e jovens em escolas regulares, seguindo as orientações, principalmente da Declaração de Salamanca (1994) no qual discorre a respeito da educação que deve ser oferecida pelo Estado, onde os sistemas de ensino e os programas educacionais oferecidos precisam ser adaptados as necessidades de aprendizagem de qualquer pessoa.

Seguindo a respeito da educação de Surdos, a crescente presença desses estudantes na escola regular, resultou impactos na dinâmica em sala de aula, visto que outras legislações acerca da temática foram surgindo como a Lei nº 12.319/10 que ocasionou a presença do intérprete de Libras nas instituições de ensino.

Mais recentemente, a Lei nº 14.191/2021 e o Decreto nº 10.502/2020 apresentaram “novas possibilidades” no direcionamento da educação dos Surdos, a primeira resulta na alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 9.394/96 para dispor sobre a modalidade da educação bilíngue e a segunda institui uma Política Nacional de Educação Especial. Conforme esses movimentos legais, houve o interesse em dialogarmos a respeito dos efeitos de tais documentos na educação da pessoa Surda. Isto posto, temos com objetivo geral: Analisar as possíveis implicações das legislações nº 14.191/2021 e nº 10.502/2020 na educação da pessoa Surda brasileira, almejamos como objetivos específicos: Apresentar um histórico legal da educação dos Surdos brasileiros; Discutir acerca das recentes legislações em prol da educação da pessoa Surda; Refletir sobre os possíveis impactos das leis na concepção da sociedade acerca do Surdo.

Neste trabalho, nos reportamos em autores que abordam sobre a educação especial na perspectiva inclusiva, direcionando um debate sobre a inclusão escolar, Baptista (2013) e Gárcia (2017). Assim como, teóricos que debatem sobre a Surdez e a história da educação de Surdos: Lacerda (1998); Lulkin (1998); Moura (2000). A metodologia segue uma abordagem qualitativa conforme Bogdan e Biklen (1994) e Minayo (2008), a pesquisa também se caracteriza por ser do tipo bibliográfica de acordo com Marconi e Lakatos (2003) e exploratória segundo Gil (2008).

Entendemos que professores devem estar atentos as movimentações legais e políticas educacionais inclusivas, visto que, suas implicações também recaem nas práticas de ensino utilizadas por eles. No que se refere a educação da pessoa Surda, percebemos as nuances acerca do lócus em que esse sujeito permanece ou participa, ora classes especiais, ora salas regulares, resultando em incoerências nas ações governamentais que deslocam o lócus e o profissional que acompanha o Surdo no processo educacional, deixando de firmar uma educação especial na perspectiva inclusiva coerente as necessidades educacionais dos estudantes Surdos.

## METODOLOGIA

Essa pesquisa tem como base a abordagem qualitativa, buscamos nesse estudo apresentar nossa análise acerca das legislações com a intenção de construir abstrações e reflexões a respeito da educação dos Surdos no país. Uma pesquisa qualitativa investiga uma realidade social, e esta, é cercada de significados, crenças e valores, estudiosos que adotam essa abordagem tem o interesse em

compreender as transformações sociais conforme afirmam os autores Bogdan e Biklen (1994) e Minayo (2008).

Além disso, para o alcance dos objetivos propostos para esse trabalho, optamos por desenvolver uma pesquisa bibliográfica baseado em Marconi e Lakatos (2003, p. 183) no qual afirmam que “sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”, percorremos nos escritos de autores relevantes que discutem sobre a educação da pessoa Surda além de rememorar as legislações antigas vigentes e as mais recentes aprovadas e em vigor.

Também esse estudo tem um caráter exploratório, pois seguindo as ideias de Gil (2008, p. 27) sua “principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Considerando as recentes leis publicadas em 2020 e 2021, acreditamos ser válida a discussão sobre as implicações desses documentos no contexto educacional brasileiro, especificadamente para o ensino para Surdos no estado do Piauí.

Esclarecido a base metodológica da pesquisa, nas próximas sessões discorreremos sobre alguns aspectos históricos da educação de Surdos, marcos legais e nossa análise acerca do Decreto nº 10.502/2020 e Lei nº 14.191/2021.

## **CONQUISTAS HISTÓRICAS E LEGAIS NA EDUCAÇÃO DE SURDOS BRASILEIROS**

Discorrer sobre as conquistas dos Surdos referente a educação, é relembrar sobre os aspectos históricos desse sujeito na sociedade e, consecutivamente, a trajetória da vigência de legislações acerca da acessibilidade social assim como das políticas públicas que contemplam o público-alvo da educação especial. Nosso intuito com essa sessão, consiste em apresentar de forma sucinta essa temática, visto que já existe uma literatura vasta que trata detalhadamente a respeito. (Lacerda, 1998; Lulkin, 1998; Moura, 2000; Honora & Frizanco, 2009; Lopes, 2011).

Seguindo uma linha temporal, começamos com a idade Antiga, permeando desde a época greco-romana. Durante esse período existia a crença da incapacidade do Surdo de ser pensante, esta ideia criada e propagada pelo filósofo Aristóteles deve-se ao fato da linguagem ser muito impor tante na dialética e nos ensinamentos dos princípios acerca da ética, política e justiça, temas debatidos nas reuniões a céu aberto onde se consolidava estes ideais.

A ideia sobre inaptidão do Surdo baseava-se na ausência da linguagem, se não fala então, não pensa. O pensamento filosófico grego fundamentou algumas das convicções da Igreja Católica na Idade Média, a ponto da salvação só ser alcançada pelo Surdo através da voz dos ritos sagrados, pois conforme Moura (2000, p. 16) “acreditava[-se] que as suas almas não poderiam ser consideradas imortais, porque eles não podiam falar os sacramentos” .

Essa concepção começa a mudar apenas na Idade Moderna, quando começa a surgir os primeiros educadores dos Surdos: Ponce de León, Pablo Bonet, Jacob Pereire, Heinicke, Braidwood. Todos desenvolveram individualmente, cada um em sua própria região ou país e, em períodos distintos, metodologias de ensino com intuito de desenvolver a oralidade dos jovens Surdos, através do estímulo do aparelho fonoarticulatório (composto pelos lábios, língua, palato mole e duro, dentes e arcada alveolar) e de um alfabeto digital com configurações de mãos que representava os fonemas. Lacerda (1998), denomina esses educadores como oralistas.

Em contrapartida, em meados do século XVIII, o professor francês Michel L'Épée, desenvolveu um método que prestigiava a comunicação visual-motora usada por Surdos que moravam nos arredores de Paris, através da convivência com esses indivíduos, o educador cria um Sistema de Sinais Metódicos que consistiu na combinação dos “gestos” identificados por ele mais a combinação de outros “gestos” inventados<sup>2</sup>.

O diferencial de L'Épée<sup>3</sup>, foi a valorização da língua usada pelos Surdos, e por oferecer uma educação gratuita a todos que tivessem interesse, divergindo dos demais educadores citados, que privilegiavam uma educação individual para Surdos que pertencesse a famílias nobres. Lacerda (1998) denomina o método do professor francês como gestualista.

Nos anos seguintes da Idade Moderna, perpetuou-se então, os dois métodos quando se refere a educação de Surdos: oralista e gestualista. Houve nessa época, grandes debates acerca do que seria a melhor forma de educar, dentre os principais defensores do oralismo esteve o Graham Bell e do outro lado o próprio L'Épée. Essa pauta só teve um fim (provisório) através do Congresso de Milão que aconteceu muito tempo depois, em 1880, esse evento foi liderado por professores franceses e italianos, em que definiram sem participação dos próprios Surdos, sobre qual seria a metodologia a ser empregada na educação destes: o oralismo. A partir daí as escolas gestualistas diminuíram e professores substituídos, essa decisão influenciou na prática de instituições em todo mundo, inclusive no Brasil.

As implicações do Congresso de Milão para o nosso país, resultou na discriminação e fortalecimento da ideologia ouvintista, sustentando o discurso de deficiência pautado na concepção patológica. (Lulkin, 1998). A língua de sinais em si nunca deixou de existir, Gesser (2009) evidencia que os Surdos resistiram e continuaram sinalizando em ambientes distantes da Igreja e das escolas, mas a estigmatização persistiu, devido a segregação da pessoa com deficiência, em classes especiais ou centros de apoio educacional.

No Brasil, esse contexto começa se modificar após o fim do governo militar e a promulgação da Carta Magna, a Constituição Federal de 1988. Sequencialmente a participação do país em eventos internacionais acerca da educação, a exemplo da Conferência Mundial de Educação para Todos (1990) e a Conferência Mundial sobre as necessidades educacionais especiais (1994), inspiraram a Lei de Diretrizes e Bases 9.394/96 no qual foi criado um capítulo para tratar da educação especial.

Os movimentos da comunidade Surda, que existiram desde a década de 1980 com a criação de associações em cidades e da própria Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS)<sup>4</sup>, foram ganhando mais força para buscar e conquistar o reconhecimento da língua de sinais. Apenas em 2002 entra em vigência a lei que reconhece como Libras, a língua brasileira de sinais utilizada por comunidades Surdas.

O reconhecimento linguístico trouxe um pouco de visibilidade e certa vitalidade na luta por novos ganhos sociais. Assim novas legislações foram surgindo: Decreto nº 5.626/2005 (que regulamenta a Lei de 2002), Lei nº 12.319/2010 (regulamenta a profissão do intérprete de Libras), Decreto nº 7.611/2011 (dispõe sobre o atendimento educacional especializado), Lei nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

Estes documentos legais, fomentaram na criação de cursos de formação inicial (Letras-Libras) e formação continuada, concursos públicos para contratação de profissionais para acompanhar os

2 Esse sistema foi utilizado até meados de 1830, de acordo com Moura (2000)

3 A escola criada por ele surgiu em 1760 com o nome Instituto Nacional para Surdos-Mudos, inicialmente na sua própria casa, e em seguida em um prédio cedido, a escola existe até hoje, mas com outro nome Instituto dos Jovens Surdos de Paris.

4 Antiga FENEIDA, criada em 1987.

Surdos no processo educacional, fundação de escolas que atendem na perspectiva bilíngue (Libras e Português), acompanhamento no contraturno na escola regular em que o Surdo estivesse matriculado. Esses avanços aos poucos se consolidam no país, claro que cada estado da federação segue a sua própria trajetória no gerenciamento de políticas públicas no que se refere a aplicabilidade da norma legal.

## DECRETO 10.502/2020: RETROCESSO OU PROGRESSO PARA OS ALUNOS SURDOS?

O cenário atual que vivemos em relação a Educação Especial, é polêmico, histórico e exige um grande debate a respeito das escolas brasileiras, a sua organização pedagógica e seus profissionais, tanto para se adequar a situação pandêmica<sup>5</sup> que ainda estamos vivenciando, como para favorecer a pluralidade de ações que sejam complementares, que constituam um currículo pautado na abrangência, na flexibilidade e na garantia de acesso ao conhecimento (Baptista, 2013).

É garantido na Constituição Federal, o direito a educação para todos, e a Educação Especial faz parte desta pauta e vem sendo discutida, perpassando por várias conquistas históricas que aqui no Brasil iniciou por volta da década de 70. Em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva contribuiu para a intensificação do debate e delineou as diretrizes orientadoras para a política brasileira para essa área, dentre eles, ficou definido qual grupo específico como público-alvo da educação especial (PAEE), e destacando uma tipologia de serviços educacionais que passariam a ter prioridade: a sala de recursos.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) foi debatido como um atendimento que iria complementar ou suplementar a educação especial do aluno PAEE, porém como Baptista (2013, p.58), “este atendimento não foi executado a contento e a ideia do AEE foi enfraquecendo”, e ficando restritiva aos olhares não somente do gestor que institui a sala de recursos em uma escola, mas afirma que essa restrição pode estar dentro de nós, indicando a dimensão corretiva da intervenção e empobrecendo as potencialidades de um espaço que, pela sua dimensão complementar e transitória, que poderia ser um suporte poderoso para quem dele necessita, e teria de fato seus direitos garantidos.

A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva – PNEE de 2008, apresenta um grande avanço para a Educação Especial e é super válido uma atualização para aumentar as pautas nelas defendidas e garantir um ensino cada vez qualificado e uma inclusão escolar coerente com todas as políticas aqui destacadas, porém, a reformulação dessa política que em 2020 passa a ser intitulada como “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, traz em seu texto direcionamentos controversos e desarmônico com os avanços conquistados legalmente pelo PAEE.

No Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 revela a tentativa de padronizar a educação, quando menciona que as atividades executadas com os alunos PAEE que forem satisfatórias, devem acontecer em um regime de “compartilhamento de boas práticas”, e sabemos que isso é imposição e padronização da educação que não deve acontecer, uma vez que há de se considerar todo um aparato de características que vão desde a história do aluno a seu tipo de deficiência ou necessidade educacional especial.

Vemos com receio, a atualização da nova política de educação especial em relação a versão de 2008, que já contém em seu texto, o de não focar nos processos de escolarização e sim, no AEE. Garcia (2017) diz que, “o trabalho do atendimento educacional especializado na sala de recursos multifuncionais

5 Até o momento da escrita desse artigo, o Brasil ainda se encontra com medidas restritivas por causa da pandemia que assola o país, causada pela Covid-19.

relaciona-se à complementar/suplementar com recursos de acessibilidade e pedagógicos”, abandonando o aspecto forte dentro da descola na questão inclusiva, e passando a deixar de ser suplementar ou complementar para os alunos com PAEE, quando há a possibilidade de ter classes ou escolas especiais que farão o atendimento a esses alunos de forma “completa” e segregada.

Dado algumas considerações gerais do que se atem o decreto sobre a Educação Especial, elencamos que nesse artigo, pretendemos nos ater, a apenas um viés dessa política, que é o público de pessoas com deficiência, e mais especificadamente, de pessoas surdas, deficientes auditivos ou surdo-cegas. Iremos agora pontuar o que o Decreto apresenta para a Educação de surdos e analisarmos as controvérsias do documento acerca das conquistas de reconhecimento linguístico e cultural dos alunos surdos no Brasil.

No capítulo 1, Art. 2º que trata das disposições gerais, o decreto considera que a Educação para os alunos surdos pode acontecer na modalidade de “Educação Especial”, que é a “educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (Brasil, 2020, p.1), e é a que já está em vigor desde a última Política voltada para a Educação Especial de 2008, e também que os surdos podem estar na modalidade de “Educação Bilíngue”:

II – [...] modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; (Brasil, 2020, p.1)

Segundo essa citação, a modalidade deve promover o ensino das duas línguas, sendo a Libras (Língua natural do surdo) como primeira língua, e nos parágrafos VIII e IX do referido capítulo, traz as especificidades do que consideram escola bilíngue e classes bilíngues de surdos, enfatizando que a Libras deve ser a primeira língua e o português como segunda língua.

Em seguida, no capítulo 2, Art. 3º que trata sobre os princípios e objetivos, destacam no parágrafo VII “garantia de implementação de escolas bilíngues de surdos e surdocegos;”, considerando então que o caminho mais eficaz para a educação de surdos é uma escola bilíngue, desconsiderando então as classes bilíngues e a educação especial na perspectiva inclusiva em que garantia como opção para os alunos surdos, que poderiam acontecer dentro das escolas regulares.

Logo no capítulo IV, Art. 6º, abordando sobre as diretrizes para implementação da política em questão, nos parágrafos I “oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos [...]” e II “garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas”, contradizendo o que abordam no documento sobre o AEE, colocando o mesmo em segundo plano e supervalorizando as classes especiais ou escolas especiais, como aborda também em seu parágrafo:

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2020 p. 2)

Deixando a cargo da família que muitas vezes desconhecem os objetivos e benefícios dos serviços em destaque no documento, como destacam no capítulo V, Art.7, sobre o oferecimento de “[...]VII - classes bilíngues de surdos; [...] IX - escolas bilíngues de surdos”, sendo os familiares levados na maioria das vezes pelo discurso médico da cura, controle e segregação, o que acontecia nas escolas especiais antigamente, quando se tinham apenas os seus pares em convivência social, sem instruções compatíveis com a da escola regular de educação básica oferecida para as pessoas que não são PAEE.

É preciso considerar que o decreto não é maior que a LBI (Lei Brasileira de Inclusão), embora se sobreponha à PNEE anterior, de 2008, trazendo condicionantes para ingresso do aluno com deficiência na sala de aula regular, coisa que outrora não era preconizada. De antemão, consideramos que é preciso aprimorar uma perspectiva bem-sucedida, não retroceder.

### **LEI 14.191/ 2021: EDUCAÇÃO BILÍNGUE**

Em 2021, ao longo de muita polêmica ainda sobre o decreto esplanado no capítulo anterior desse artigo, houve ainda muitos questionamentos e discussões sobre a melhor forma de incluir o aluno surdo, respeitando sua diferença linguística em relação a maioria ouvinte que se comunica através da língua portuguesa oralizada, também sua cultura e identidade. Sendo que, há anos, antes mesmo do reconhecimento linguístico da Libras, a comunidade surda já lutava por uma escola que priorizasse a Libras como primeira língua de instrução do aluno surdo, e só agora em 2021, foi criada a Lei nº 14. 191 no dia 03 de agosto de 2021 que trata especificamente sobre a escola bilíngue e o que contempla essa escola, de forma a propagar a inclusão do aluno surdo.

Essa Lei altera a LDB de 1996, e acrescenta ao capítulo V, uma versão V-A, em que no Art. 60-A, traz o conceito de Educação bilíngue que compactua em quase todas a escrita com o que analisamos no decreto 10.502/2020, apresentando que:

Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. (Brasil, 2021, p.1)

Diferindo no documento o respeito que este traz com as identidades surdas, pois considera todos os tipos de surdos que a escola deve atender, dando ênfase aos que são sinalizantes ou não, que possuem outra deficiência além da surdez, valorizando a cultura de todos os surdos dentro do ambiente escolar, e propondo assim um ensino que considera todo o potencial do aluno surdo, em qualquer

característica que esse venha a apresentar decorrente de suas experiências e/ou condições físicas e cognitivas.

O Art. 78-A enfatiza que esse sistema de ensino deverá ainda desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa, dando oportunidade para que os alunos surdos maximizem suas potencialidades, na oferta de uma escola bilíngue e intercultural, coadunando com uma educação de qualidade e inclusiva, promovendo o acesso a outras culturas. E ainda é importante destacar que no Art. 79-C, fica claro que a União irá apoiar técnica e financeiramente esses sistemas de ensino voltados para educação bilíngue às comunidades surdas através desses programas de ensino e pesquisa supracitados.

[...]§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.(Brasil, 2021, p.2)

Coerente com o modelo de Educação Especial na perspectiva inclusiva, a Lei dá destaque ao direito de o aluno surdo progredir academicamente, tendo o suporte necessário quanto a seu acesso e permanência em todas as etapas de Ensino, inclusive ao Ensino Superior. Apesar de Garcia (2017) destacar que hoje a escola não está oferecendo a formação de um aluno que construa uma vida para além do adaptar-se à sociedade, e sim promovendo uma inclusão que produz um sujeito ciente de suas limitações e conformado com as poucas oportunidades que têm. Estamos confiantes que com essa nova lei voltada para a escola bilíngue, haja um engajamento inclusivo dentro das escolas, respeitando a língua, identidade e cultura dos alunos surdos, principalmente o direito à educação de qualidade que todos temos direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisarmos a discussão legal em relação ao aluno surdo, vemos que o ideal de escola básica com qualidade para esse público ainda é escasso e que a realidade da escola bilíngue ainda tem muito caminho para sua implementação efetiva. Essa realidade é perceptível quando vemos poucos alunos PAEE ingressando em uma universidade, e não participando de avaliações externas por não ter o mínimo de escolarização, contrariando o que aborda no Capítulo VIII do decreto nº 10.502 que fala sobre avaliação e monitoramento da nova política nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida em que destaca em seu Art. 10 “ II- Exame Nacional do Ensino Médio; III Prova Brasil e VI Sistema de avaliação da Educação Escolar.” (Brasil 2020, p.5)

É preciso considerar que as leis de implementação de escolas bilíngues devem andar lado a lado com as propostas de currículo das formações iniciais de professores para atuar nessas escolas, pois, por vezes, o professor é cobrado em suas práticas em sala de aula e na própria forma de incluir, todavia como colocado por Baptista (2020) existem ajustes que vão muito além do professor, partem de uma conjuntura histórica que se reflete no futuro, nas políticas que amparam ou desamparam as práticas desse mesmo professor.

Ponderamos que as Escolas regulares inclusivas não podem diferenciarem-se muito das escolas bilíngues de surdos, nem em suas atribuições quanto aos objetivos educacionais, para que não haja segregação ou exclusão, nem quanto aos recursos destinados, pois toda escola deve oferecer qualidade e infraestrutura adequada para igualdade de acesso e permanência do aluno, respeitando as suas singularidades, não remanejando-as;

As Classes especializadas que trará o decreto aqui analisado, não se diferem das antigas classes especiais, o que é retrocesso e não é inclusivo. E é fadado ao erro indicar que a família poderá optar pela melhor modalidade de educação dos filhos que são PAEE, sem mesmo ter apoio de equipe multidisciplinar para escolha da escola de seu filho ou programa, sendo que a realidade das escolas públicas ainda nem conseguiram implementar a contento o que demanda a PNEE de 2008.

O que é progresso deve ser disseminado e implementado, portanto, consideramos que o decreto representa o retrocesso no avanço de direitos das pessoas com deficiência como analisamos no capítulo 2, principalmente os alunos surdos, e nos mantemos esperançosos para que a Lei nº 14.191/2021 seja cumprida assim como destacamos no capítulo 3, e que a educação de surdos possa avançar, tomando uma discussão por mérito dos educandos e não apenas como uma mera integração sendo aceita como avanço. Nós, enquanto educadores precisamos conhecer as legislações voltadas para a educação, discutir, pesquisar, escrever artigos, para que mais pessoas tomem consciência dos direitos dos nossos educandos à uma educação de qualidade.

## REFERÊNCIAS

- Araújo, N. F. M.; Freitas, T. N.; Araújo, T. W. G.; Soares, L. S. (2021). A Base Nacional Comum Curricular e a educação dos surdos: Influências das TDICs na construção do currículo escolar. IN: Gonçalves, M. C. S.; Jesus, B. G. (Org.) *Educação Contemporânea: Volume 08 - Educação Inclusiva*. Belo Horizonte: Editora Poisson. p. 12-18. 2021. doi: 10.36229/978-65-5866-014-9.CAP.02.
- Baptista, C. R. (2013). Ação Pedagógica e Educação Especial: Para Além Do AEE. In: Jesus, D. M. de; Baptista, C. R.; Caiado, K. R. M. *Prática Pedagógica na Educação: Multiplicidade do Atendimento Educacional Especializado*. Araraquara: Ed. Junqueira & Marin. p. 43-61.
- Bogdan, R. C.; Biklen, S. K. (1994). *Investigação Qualitativa em Educação*. Tradutores: Maria João Alvarez, Sara Bahia dos Santos, Telmo Mourinho Baptista. Porto Editora.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988, Seção 1, p. 1-32. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de set. de 2020.
- Brasil. (1994). *Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais*. Brasília: UNESCO.
- Brasil. (1996). *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 1996. Seção 1, p. 27839. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 10 de set. de 2020.

- Brasil. (2002) *Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de abril de 2002. Seção 1, p. 23. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 10 de set. de 2020.
- Brasil. (2005) *Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005*. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 2005, Seção 1, p. 28-29. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 10 de set. de 2020.
- Brasil. (2008). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva*. Brasília, DF.
- Brasil. (2011). *Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de novembro de 2011, Seção 1 - Edição Extra - 18/11/2011, Página 5 (Republicação). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em: 01 de jun. de 2021.
- Brasil. (2015) *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 07 de setembro de 2015, Seção 1, p. 2-11. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 16 de set. de 2021.
- Brasil. (2020). *Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020*. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. . Diário Oficial da União, Brasília, 1 de outubro de 2020. Seção 1, p. 6-8. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm). Acesso em: 16 de set. de 2021.
- Brasil. (2021). *Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de agosto de 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749>. Acesso em: 29 ago. 2021.
- Garcia, R. M. C. (2017). Disputas conservadoras na política de Educação Especial na perspectiva inclusiva. In: Garcia, R. M. C. *Políticas de Educação Especial no Brasil no início do século XXI*. Florianópolis: UFSC/CED/NUF. p.19-66.
- Gesser, A. (2009). *Libras? Que língua é essa?: crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda*. São Paulo: Parábola.
- Gil, A. C. (2008) *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas.
- Kassar, M. de C. M.; Rebelo, A. S. (2018). Abordagens da Educação Especial no Brasil Entre Final do Século XX e Início Do Século XXI. *Rev. Bras. Ed. Esp.*, Marília, v.24, Edição Especial, p.51-68.

- Lacerda, C. B.F. de. (1998) Um pouco da história das diferentes abordagens na educação dos surdos. *Cad. CEDES*. Ed. 19 v.46. Set. Doi: 10.1590/S0101-32621998000300007.
- Lopes, M. C. (2011). *Surdez & Educação*. 2 ed. rev. Ampl. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- Lulkin, S. A. (1998). Cap.2: O discurso moderno na educação dos surdos: práticas de controle do corpo e a expressão cultural amordaçada. IN: Skliar, C. (org.). *A Surdez: um olhar sobre as diferenças*. Porto Alegre: Editora Mediação. p. 33-49.
- Marconi, M. de A; Lakatos, E. (2003). *Fundamentos de metodologia científica* 5. ed. - São Paulo: Atlas.
- Mendes, E. G. (2017). Sobre alunos “incluídos” ou “da inclusão”: reflexões sobre o conceito de inclusão escolar. In: VICTOR, S. L.; VIEIRA, A. B.; OLIVEIRA, I. M. de. *Educação especial inclusiva: conceituações, medicalização e políticas – Campos dos Goytacazes*, RJ: Brasil Multicultural.
- Minayo, M. C. de S. (2009) Capítulo 1: O desafio da pesquisa social. IN: Minayo, M. C. de S (org). *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 28 ed. Petrópolis: Vozes. pp. 9-29.
- Moura, M. C. de. (2000) Cap. 2 Algumas considerações sobre a surdez e o indivíduo Surdo numa perspectiva histórica. IN: Moura, M. C. de. *O Surdo: caminhos para uma nova identidade*. Revinter: Rio de Janeiro, p. 15-98.
- Unesco. (1990). *Declaração mundial sobre educação para todos*. Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Tailândia.